

OS GASTOS PÚBLICOS DIANTE DA CRISE: EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS E IMPOSTOS SOBRE GRANDES FORTUNAS SERIA A SOLUÇÃO?

*PUBLIC EXPENDITURE WITHIN THE CRISIS: WILL
COMPULSORY LOANINGS AND TAXES ON LARGE FORTUNE BE
THE SOLUTION?*

*LAS DESPESAS PÚBLICAS DELANTE DE LA CRISIS: ¿PRÉSTAMOS
COMPULSORIOS E IMPUESTOS SOBRE GRANDES FORTUNAS
SERÍAN LA SOLUCIÓN?*

Luciana Machado Cordeiro*

Maria de Fatima Ribeiro**

* Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR). Registradora Civil das Pessoas Naturais no Município de Bragança (PA), Brasil.

** Doutora em Direito Tributário pela PUC/SP, Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR), Marília (SP), Brasil.

SUMÁRIO: *1 Introdução; 2 Os gastos públicos no contexto da crise econômica; 3. A previsão constitucional dos empréstimos compulsórios e da tributação sobre grandes fortunas; 4 Qual seria a solução para suprir a falta de recursos públicos? 5 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: Considerando a crise sanitária mundial novas demandas surgiram e políticas públicas diferenciadas precisaram ser instauradas. A possibilidade de criar novos ingressos públicos tem respaldo constitucional, como os empréstimos compulsórios e os impostos sobre grandes fortunas. Se na elaboração do Plano plurianual de 2020 o país não estava preparado para essas demandas, no de 2021 o cenário foi outro, já que os problemas já eram conhecidos, como a necessidade de ampliação de leitos e compras de vacinas, que foram trazidas para o orçamento. E desde o começo da pandemia, créditos adicionais vêm sendo abertos para cobrir as despesas mais urgentes. Uma das soluções para amenizar a crise seria instituir empréstimo compulsório, o que seria vantajoso já que no caso de calamidade pública não há necessidade de obediência à anterioridade. Todavia, haveria necessidade de restituição da mesma forma que foi cobrado. Em contrapartida, se for instituído o imposto sobre grandes fortunas, teria que obedecer a anterioridade, mas não há necessidade de restituição. Ainda há necessidade de delimitar o fato gerador dos empréstimos compulsórios, que em alguns projetos vem como as grandes fortunas e daí chega-se ao mesmo ponto do IGF, o que seriam grandes fortunas e quem pagaria esse tributo? Em verdade todo projeto novo demanda um teste, seria o caso de implementação por um tempo, com alíquotas baixas, de forma que não cause uma fuga de capital para países de baixa tributação e que resolva pelo menos parte dos gastos financeiros decorrentes do contexto da pandemia.

PALAVRAS-CHAVE: Empréstimos compulsórios; Gastos públicos; Grandes fortunas; Pandemia.

Autor correspondente:

Luciana Machado Cordeiro

E-mail: lucianamachadoc@hotmail.com

ABSTRACT: Due to world health crisis, new demands are required and differentiated public policies have to be established. The possibility of establishing new public policies, such as compulsory loans and taxing large fortunes, is foregrounded by the constitution. Although during the elaboration of the 2020 Pluriannual Plan, Brazil was not prepared for these needs, the scenario is different in 2021. Issues are known, or rather, the need for more hospital beds and buying of vaccines, and introduced in the budget. Since the start of the pandemic, additional credit occurred to cover more urgent expenditure. One solution to mitigate the crisis has been compulsory loans. It is advantageous since in the case of public calamity there is no need to comply with previous issues. However, there is a need to restitution in the same way as it was expended. On the other hand, taxing great fortunes needs previous issues, albeit without restitution. There is the need to limit the generation factor of compulsory loans which in certain plans are similar to great fortunes. Which are the large fortunes and who will pay the tax? All new plans require a trial which consists of the implementation for a period, at low rates so that a flight of capital to low-tax country is avoided, and solves part of financial expenditure caused by the pandemic.

KEY WORDS: Compulsory loans; Large fortunes; Pandemic; Public expenditure.

RESUMEN: Considerando la crisis sanitaria mundial, nuevas demandas surgieron y políticas públicas diferenciadas necesitan ser instauradas. La posibilidad de crearse nuevos ingresos públicos ha respaldo constitucional, como los préstamos compulsorios y los impuestos sobre grandes fortunas. Si en la elaboración del Plan plurianual de 2020 el país no estaba preparado para esas demandas, en el de 2021 el escenario fue otro, ya que los problemas ya eran conocidos, como la necesidad de ampliación de lechos y compras de vacunas, que se trajeron para el presupuesto. Y desde el inicio de la pandemia, créditos adicionales vienen siendo abiertos para hacer frente a las despesas más urgentes. Una de las soluciones para disminuir la crisis sería instituir préstamo compulsorio, lo que sería ventajoso ya que en el caso de calamidad pública no hay la necesidad de obediencia a la anterioridad. Sin embargo, habría necesidad de restitución de la misma forma que fue cobrado. En contrapartida, si sea instituido el impuesto sobre grandes fortunas, tendría que obedecer a la anterioridad, pero no hay la necesidad de restitución. Aún hay la necesidad de delimitar el hecho generador de los préstamos compulsorios, que en algunos proyectos vienen como las grandes fortunas y de ahí se llega al mismo punto del IGF, ¿lo que serían grandes fortunas y quién pagaría ese tributo? En verdad todo proyecto nuevo demanda una prueba, sería el caso de implementación por un tiempo, con alícuotas bajas, de forma que no proporcione una huida de capital para países de baja tributación y que solucione por do menos parte de las despesas financieras decurrentes del contexto de la pandemia.

PALABRAS CLAVE: Gastos públicos; Grandes fortunas; Pandemia; Préstamos compulsorios.

INTRODUÇÃO

O imposto sobre grandes fortunas e o empréstimo compulsório são espécies tributárias que ainda não foram instituídas pelo governo federal. E apesar de o debate sobre a reforma tributária já ter sido iniciado há algum tempo, a pandemia consequência da COVID-19 fez com que fossem protocolados mais projetos de leis complementares sobre tributação sobre grandes fortunas e sobre empréstimos compulsórios. Em alguns, a instituição é apenas do imposto e, em outros, a proposta é instituir empréstimos compulsórios, seja sobre grandes fortunas, seja por outros fatos geradores relevantes, como será exposto adiante, nos casos que decorrem da calamidade pública ocasionada pela COVID- 19.

Diante da falta de leitos em unidades de tratamentos intensivos e das inúmeras mortes ocasionadas pelo vírus, além do isolamento social, desemprego e as necessidades de novos gastos públicos, novas políticas públicas passam a ser implementadas no país. Considerando que atualmente, no Brasil, não é quem tem mais capacidade econômica que sustenta a carga tributária, mas os menos favorecidos, já que a tributação sobre o consumo é a que mais arrecada. Com isso, o aumento das desigualdades sociais e as injustiças fiscais são preocupantes.

Por outro lado, há um grande receio de aumentar a cobrança de tributos sobre os mais ricos e ocasionar uma fuga para países com tributação menor, ou seja, que não cobram impostos sobre grandes fortunas. Entretanto, o combate à evasão fiscal tem sido pauta em diversos países do mundo, incluindo os G – 20 juntamente com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, que vem num regime de cooperação, principalmente após a implementação do Plano de combate à erosão da base tributária, o Plano Beps, e por isso essa evasão fiscal vem diminuindo. Portanto, essas novas políticas tributárias que repercutem na atividade financeira do Estado precisam ser aplicadas.

Nesse sentido, este artigo tem por objetivo discorrer sobre o tema e os projetos de leis complementares para instituição do imposto sobre grandes fortunas e dos empréstimos compulsórios, que foram protocolados após o início da pandemia. Essa pesquisa, portanto, está dividida em três tópicos. No primeiro, será apresentado o impacto financeiro da pandemia e a possibilidade de implementação de novos tributos no Brasil a fim de cobrir essas despesas públicas. No segundo tópico serão expostas as possibilidades de instituição dos empréstimos compulsórios e dos impostos sobre grandes fortunas. E, no último, serão apresentados os projetos de leis complementares e qual a possível solução para os gastos públicos após a pandemia do coronavírus. A fim de não estender o conteúdo, os projetos de leis complementares analisados serão os compreendidos aqueles protocolados entre o ano de 2020 e 2021, e somente os referentes aos empréstimos compulsórios e ao imposto sobre grandes fortunas.

2 OS GASTOS PÚBLICOS NO CONTEXTO DA CRISE ECONÔMICA

O momento de crise no qual o mundo ainda está vivenciando uma pandemia, inúmeras foram as transformações e adaptações, pois nenhum país estava preparado para as grandes demandas que surgiram, principalmente as financeiras. A crise sanitária desencadeou novos gastos e a necessidade de investimento em hospitais, compra de medicamentos, vacinas, entre outros provenientes do contexto pandêmico causando um impacto sócio – econômico. E em busca de soluções, os governos passam a implementar novas políticas públicas¹.

No Brasil, essas políticas públicas se tornam verdadeiros desafios, diante dos orçamentos públicos, ou seja, das previsões de receitas, das estimativas de despesas, da execução e das alterações orçamentárias, contidas na legislação de cada ente. Então, os agentes públicos passam a buscar meios materiais e serviços para realização de suas finalidades,

¹ ACEMOGLU, Daron. The post Covid State. In: Project Syndicate (on-line), jun. 2020 Disponível em: <https://www.project-syndicate.org/onpoint/four-possible-trajectories-after-covid19-daron-acemoglu-2020-06>. Acesso em 09 de agosto de 2022.

ou seja, do interesse público. Para isso, é necessária que seja feita uma política financeira diferenciada para o momento de crise.

Uma das formas de realização dessa política financeira é criar novas fontes de receitas. Entretanto, vale ressaltar que não é foco desse estudo relacionar todas as políticas financeiras adotadas pelo governo ao longo desses últimos anos, mas de fomentar um debate sobre a possibilidade de finalmente instituir um imposto sobre grandes fortunas e, temporariamente, os empréstimos compulsórios para arcar com esses custos novos.

Mas antes de aprofundar sobre a criação dos novos tributos, contextualiza-se a necessidade dessas novas fontes de receitas derivadas. Consoante, o orçamento público brasileiro atual, inspirado no modelo alemão, três leis são criadas para um orçamento, conforme o princípio da unidade orçamentária previsto na Lei 4.320 de 1964 (lei das finanças públicas). O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Anuais (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O primeiro, consoante a CF/88, que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal foi a Lei nº 13.971, de 2019, que instituiu o PPA para os exercícios financeiros de 2020 a 2023.

As leis de duração anual, LDO e LOA, tiveram seus projetos adaptados ao longo desses dois anos de pandemia. Segundo informações do Senado Federal², o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional em 2019, foi bastante diferente da versão original elaborada em abril de 2019. E após um ano de pandemia, no caso, o ano de 2020, o orçamento de 2021 já foi preparado para o esperado. Segundo especialistas do Senado Federal, para a LDO de 2021, ocorreram algumas mudanças significativas, como a previsão de uma meta flexível, devido à dificuldade de estabelecer de forma exata a arrecadação, consequência dos efeitos do isolamento social sobre a atividade econômica.

684

Após críticas dentro do próprio Senado, por confrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal de forma direta, essa meta flexível foi corrigida, e então foi estimado um déficit de duzentos e quarenta e sete bilhões de reais, devido a antecipação de gastos com a pandemia³. Esse valor em déficit referente ao orçamento de 2021 serve para demonstrar a necessidade de novas receitas e a ideia de instituição de novos tributos seria uma solução, ainda que temporária, como no caso de empréstimos compulsórios.

Importante lembrar, que esse orçamento pode ainda abrir créditos adicionais, ou seja, autorizações de despesas não computadas ou por insuficiência, sendo os créditos: suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. Logo, o governo abriu créditos extraordinários para as despesas urgentes e imprevistas, das doses de vacina, seringas, agulhas, logística, comunicação e todas as demais despesas necessárias para vacinar a população⁴.

Diante desses impactos fiscais que vêm se intensificando desde o início da pandemia, a Lei orçamentária federal do ano de 2022 aprovada no Congresso Nacional estima a receita da União para o exercício financeiro de 2022 no montante em torno de quatro trilhões de reais e fixa a despesa em igual valor, compreendidos em consonância

² BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/17/analistas-explicam-mudancas-na-ldo-da-pandemia#:~:text=A%20principal%20altera%C3%A7%C3%A3o%20diz%20respeito,vez%20de%20um%20n%C3%BAmero%20exato>. Acesso em 30 de julho de 2022.

³ BRASIL, SENADO FEDERAL. Analistas explicam mudanças na 'LDO da pandemia. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/17/analistas-explicam-mudancas-na-ldo-da-pandemia#:~:text=A%20principal%20altera%C3%A7%C3%A3o%20diz%20respeito,vez%20de%20um%20n%C3%BAmero%20exato.>>. Acesso em 30 de julho de 2022.

⁴ BRASIL. Ministério da Economia. Publicada MP que abre crédito extraordinário de R\$ 20 bilhões para vacinação contra Covid-19 sse valor cobrirá as despesas com a compra das doses de vacina, seringas, agulhas, logística e comunicação Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/dezembro-1/editada-mp-que-abre-credito-extraordinario-de-r-20-bilhoes-para-vacinacao-contra-covid-19>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

com a Constituição Federal de 1988⁵. Não obstante, o orçamento aprovado para o exercício de 2022 ainda traz uma previsão de um grande déficit nas finanças do governo federal⁶.

Atenta-se para o fato de que o governo não estava realizando esses gastos antes da pandemia, e, então, a justificativa para a necessidade desse reforço orçamentário, como os créditos suplementares abertos, como, por exemplo, o crédito suplementar no valor de um bilhão e quatrocentos mil reais para aquisição de cem milhões de doses de vacina⁷. Ao mesmo tempo, a CF/88⁸ prevê que sejam criados tributos, que ainda não foram, como os impostos residuais, os impostos extraordinários, os empréstimos compulsórios e os impostos sobre grandes fortunas. Os ditos residuais são impostos novos que podem ser criados pela União, contanto que sejam diferentes dos que já existem, como nova base de cálculo e novo fato gerador, o que dificultaria sua instituição no atual contexto, além do mais, deve obedecer às anterioridades, não podendo ser instituídos de forma imediata. Os impostos extraordinários são instituídos de forma imediata, mas apenas em caso de guerra, o que não se enquadraria no contexto da pandemia⁹. Então, os possíveis tributos que poderiam ser instituídos nesses tempos de pandemia seriam os empréstimos compulsórios e os impostos sobre grandes fortunas, inclusive vários projetos de leis complementares foram criados a fim de instituir novos tributos que já têm previsão constitucional, com propósito de cobrir essas despesas, os quais serão demonstrados mais adiante.

3 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DOS EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS E DA TRIBUTAÇÃO SOBRE GRANDES FORTUNAS

A competência tributária imposta pela constituição atual delimita claramente qual tributo pode ser instituído por cada ente político, de forma bem definida em cada espécie. E é com fundamento nessa competência constitucional que nesse capítulo será exposta a possibilidade de instituição tanto dos empréstimos compulsórios, quanto dos impostos sobre grandes fortunas.

De início, a fim de que não restem dúvidas, ressalta-se que os empréstimos compulsórios nem sempre tiveram natureza de tributo, consoante a já revogada súmula n.418, do Supremo Tribunal Federal - STF, que dizia que “o empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional da prévia autorização orçamentária”¹⁰. Portanto, segundo previsão constitucional, mais precisamente no artigo 148¹¹ “Art. 148, inciso I: “a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública”. Segundo essa previsão taxativa, os empréstimos compulsórios

⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei Orçamentária. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-orcamentarias/ploa-2022>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

⁶ O substitutivo do relator prevê um déficit de R\$ 79,3 bilhões nas finanças do governo federal. Trata-se de valor inferior à meta prevista na LDO 2022, que era de déficit de R\$ 170,5 bilhões. Mas superior aos R\$ 49,6 bilhões previstos no texto original do projeto de Lei Orçamentária (BRASIL, SENADO FEDERAL. Congresso Nacional aprova o Orçamento para 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/21/aprovado-orcamento-2022>. Acesso em 30 de agosto de 2022).

⁷ BRASIL. Ministério da Economia. Ministério da Economia destina crédito suplementar de R\$ 1,4 bilhão para aquisição de 100 milhões de doses de vacina. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/novembro/ministerio-da-economia-destina-credito-suplementar-de-r-1-4-bilhao-para-aquisicao-de-100-milhoes-de-doses-de-vacina>. Acesso em oito de agosto de 2022.

⁸ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de julho de 2022.

⁹ Art. 154 A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. (BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de julho de 2022).

¹⁰ RE 111954/PR PARANÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. OSCAR CORRÊA, Julgamento: 01/06/1988, Publicação: 24/06/1988, Órgão julgador: Tribunal Pleno (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário - RE 111954. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur100358/false>. Acesso em: 28 de julho de 2022).

¹¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de julho de 2022.

também poderão ser instituídos no caso de guerra externa ou sua iminência e no caso de investimento público, contanto que seja de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

No contexto atual da crise sanitária, a segunda opção de criação dos empréstimos compulsórios para financiar investimentos públicos não parece uma boa opção, já que teria que obedecer a anterioridade anual, diferentemente do caso de implementação diante da calamidade pública. Sendo que, desde o advento da CF/88, que os empréstimos compulsórios não são instituídos. Um dos fatores que contribuiu é o fato de que até hoje há demandas abertas referentes à instituição dos empréstimos compulsórios na época do governo Sarney.

Relembrando o caso, foi no ano de 1986, quando o Presidente da República, José Sarney, instituiu empréstimos compulsórios sobre a venda de combustíveis e sobre a aquisição de veículos com até quatro anos de fabricação. O fundamento para instituição estava previsto no Código Tributário Nacional, mais precisamente em seu artigo 15¹², que prescreve que pode ser instituído no caso de “conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo”, ou seja, o governo precisa reforçar sua arrecadação para quitar suas contas. O decreto-lei nº 2.288/86¹³, durou até outubro de 1988, quando entrou em vigor a CF/88 e durante sua vigência previa alíquotas sobre o valor dos carros novos que variavam entre 10%, 20% e 30%. O decreto determinava ainda que o valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível seria igual ao valor do consumo médio por veículo, no ano do recolhimento. O problema foi que os contribuintes que receberam a devolução do empréstimo compulsório somente conseguiram através do Poder Judiciário e com valores bem abaixo dos devidos¹⁴.

686

Diante de todo esse cenário, quando o legislador constituinte de 1988 prescreveu sobre empréstimos compulsórios retirou a possibilidade de instituição sob o fundamento de “conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo”, previsto no inciso III, do artigo 15, do CTN¹⁵. E ainda determinou que caso houvesse instituição de empréstimos compulsórios, a única forma seria por meio de lei complementar federal. Logo, o artigo 15, do CTN, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Destaca-se ainda que o texto constitucional¹⁶ atual prevê que o valor arrecadado com tributo só pode ser aplicado à despesa que fundamentou sua instituição. Tal regra visa evitar que haja um desvirtuamento do tributo. Então, em caso de uma crise sanitária fica claro que caberia a instituição de empréstimos compulsórios, mas qual seria o percentual? Qual o limite? É certo que a arrecadação de novas receitas ordinárias, como a dos tributos, poderia ser a solução para financiar os gastos da pandemia.

Nesse contexto, segundo as competências constitucionais tributárias, há impostos que ainda podem ser instituídos e não foram. Sabe-se que a competência tributária definida pela Constituição Federal de 1988 delimita, para cada ente federativo, a possibilidade de instituição de determinado tributo por meio de lei. E, dentro dessas competências, a CF/88 atribui a União a possibilidade de instituir sete impostos, além dos impostos extraordinários e dos impostos residuais, totalizando nove impostos. Por outro giro, a União ainda não criou os impostos sobre grandes fortunas para aumentar a arrecadação, apesar de inúmeros projetos de leis complementares, tema que será dissertado no próximo tópico.

A instituição dos impostos sobre grandes fortunas - IGF está prevista no artigo 153, VII, da CF/88¹⁷ e a possibilidade de sua implementação vem sendo debatida ao longo dos anos. Verifica-se que o primeiro passo para sua criação é definir o que são grandes fortunas.

¹² BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 20 de julho de 2022.

¹³ BRASIL. Decreto – lei n.2.288/86. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2288.htm. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

¹⁴ FOLHA DE SÃO PAULO. Entenda como foi a cobrança. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/bsp/dinheiro/fi0204200017.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2022.

¹⁵ BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 20 de julho de 2022.

¹⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de julho de 2022.

¹⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de julho de 2022.

Se fortuna é riqueza, a lei complementar terá necessariamente que alcançar patrimônios diferenciados em razão do seu elevadíssimo valor. Ives Gandra Martins¹⁸ explica que “grande fortuna” é mais do que “fortuna” e “fortuna” é mais do que “riqueza”¹⁹. Segundo o dicionário da língua portuguesa fortuna significa uma grande quantia ou muito dinheiro, pode significar também o destino, aquilo que tem de ser, a boa sorte, a abundância. E vem do latim, tendo como sinônimos riqueza, destino, fado, adversidade, infortúnio, felicidade, ventura e sina¹⁹.

Desse modo, pode-se afirmar que cobrar imposto sobre fortuna é cobrar da riqueza, e na previsão de Ives Gandra Martins, há vinte anos, se fosse instituído o IGF iria sobrar para a classe média pagar, já que os grandes empresários, controladores de grandes empreendimentos iriam preferir manter seus recursos em outro país, longe dessa tributação, nas palavras do professor: “Se o imposto incidir apenas sobre “GRANDES FORTUNAS”, serão poucos os contribuintes no país, visto que entre as 500 maiores fortunas mundiais, o Brasil quase não tem representantes”. Mesmo assim, o IGF ganhou destaque nos debates, como no Fundo Monetário Internacional (FMI) que sustentou a progressividade das alíquotas como solução para financiamento no momento da pandemia.

Ao longo dos anos, inúmeros países vêm tendo experiência com a instituição do IGF, especialmente na Europa, em países como Alemanha, Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Islândia, Itália, Países Baixos e Suécia, em todos o IGF já foi extinto. Nos dias atuais, segundo Lorreine Messias²⁰, a Espanha, a Noruega e a Suíça cobram o IGF. Na América Latina, destacam-se na cobrança do IGF o Uruguai, a Colômbia e a Argentina.

Na experiência espanhola, o IGF foi criado em 1977 e foi extinto em 2008, por causa da crise financeira. Em 2011 foi instituído novamente, e em seguida foi estabilizado, sendo cobrado até os dias atuais, tributando receitas acima de setecentos mil euros, com alíquotas progressivas de 0,2%, até 2,5%. Na Noruega, o IGF foi instituído inicialmente com alíquota única de 0,15%, depois no âmbito municipal foi cobrado de forma progressiva com alíquotas de 0,7% a 0,85% sobre valores acima de cento e trinta mil euros. Nos dias atuais, a Noruega atribui ao IGF uma função de justiça fiscal, com alíquotas de 0,7% para as comunas e 0,15% para o governo central, tributando apenas os bens e ativos financeiros acima de um milhão e quarenta e oito coroas norueguesas²¹. Já a Suíça vem tributando o IGF desde 1840, de forma anual, variando de 0,3% a 1%. E vem atingindo a classe média e ocasionando uma alta arrecadação no país²².

No Uruguai a tributação sobre fortunas é chamada de imposto sobre patrimônio e tem como fato gerador o patrimônio líquido de pessoas físicas e jurídicas, englobando metais preciosos, veículos, imóveis, mobiliário e créditos para o contribuinte. E as alíquotas são progressivas de 0,4% até 0,7% para pessoas físicas e famílias que residem no país e para as que não residem variam de 0,7% até 1,5%²³. Na tributação das empresas as alíquotas vão até o limite de 2,8% e ainda, o imposto uruguaio atinge os bens e os ativos financeiros superiores a cento e treze mil euros²⁴.

Na Colômbia, o imposto é cobrado sobre o patrimônio líquido bruto total, excluindo as dívidas, e também sobre bens no exterior, com alíquota de 1% para ativos líquidos para valores acima de um milhão e quinhentos mil dólares. O IGF na Argentina é chamado de imposto sobre propriedades pessoais e tributa o patrimônio bruto de

¹⁸ MARTINS, Ives Gandra. O imposto sobre grandes fortunas. Disponível em: http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2013/02/05/73dee55a200268_o_imp_sobre_gdes_forts.pdf. Acesso em 11 de julho de 2022.

¹⁹ FORTUNA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/fortuna/>. Acesso em: 27 de julho de 2022.

²⁰ MESSIAS, Lorreine Silva. Vale a pena instituir o IGF? Uma análise dos efeitos econômicos do imposto a partir de experiências internacionais. Coordenação: Vanessa Rahal Canado. Insper, 2021. Disponível em: https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/05/IGF_V7. Acesso em 05 de julho de 2022, p. 2.

²¹ VILELA, Pedro Rafael. Como funciona a taxaço de grandes fortunas em outros países? Discussão ganhou força no contexto da pandemia, mas não está nos planos do governo Bolsonaro. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/28/como-funciona-a-taxacao-de-grandes-fortunas-em-outros-paises>. Acesso em 20 de julho de 2022.

²² BRAGA, João Pedro Loureiro. Detalhando as experiências internacionais com IGF e as propostas no Brasil. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/politica-economica/pesquisa-academica/detalhando-experiencias-internacionais-com-igf-e-propostas-no>. Acesso em 10 de julho de 2022.

²³ BARRÍA, Cecília. A experiência de 3 países da América Latina que cobram imposto sobre riqueza. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51189259>. Acesso em 10 de julho de 2022.

²⁴ VILELA, Pedro Rafael. Como funciona a taxaço de grandes fortunas em outros países? Discussão ganhou força no contexto da pandemia, mas não está nos planos do governo Bolsonaro. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/28/como-funciona-a-taxacao-de-grandes-fortunas-em-outros-paises>. Acesso em 20 de julho de 2022.

pessoas físicas e jurídicas. Essa tributação inclui imóveis, carros, notas, contas bancárias, saldos de fundos, obras de arte, antiguidades, utensílios domésticos e bens no exterior. E vem aplicando diferentes alíquotas progressivas, quando é para tributar bens no país de 0,5% até 1,25% ou no exterior, sendo de 0,7% até 2,25%²⁵. Entretanto, a Argentina, tem alterado suas alíquotas de 0,75% para 0,25% nos últimos anos²⁶.

No contexto brasileiro, o Instituto Justiça Fiscal (IJF)²⁷, no ano de 2020, voltou a discutir sobre a implementação do imposto sobre grandes fortunas com uma campanha chamada “Tributar os super-ricos”²⁸. Essa campanha, de âmbito internacional, tem em vista fazer com que nos países da América Latina sejam supridos os gastos com a pandemia da covid-19, de forma que os ricos sejam os financiadores tributários. Contudo, há dificuldade em levantar quem realmente tem grandes fortunas, visto que a evasão fiscal ainda é de grande proporção. Até porque recentemente foi criado o imposto global, que será cobrado com alíquota de 15% sobre os lucros das grandes empresas multinacionais que tenham uma receita acima de 750 milhões de euros, com previsão de uma arrecadação de US\$ 150 bilhões por ano, de acordo com a CNN Brasil Business (2021)²⁹. O propósito dos idealizadores desse imposto é inibir a evasão tributária para paraísos fiscais, então, a criação do IGF seria mais um ônus para os empresários que têm grandes fortunas.

Segundo a matéria da Oxfam³⁰, o IGF atingiria economicamente 0,1% da população, que é quem tem a maior renda no país, sendo necessário ainda tributar todos os ativos e estabelecer regras mais rigorosas contra sonegação. No Brasil, seriam atingidas as pessoas que ganham acima de 80 salários mínimos. Ora, tributar os mais ricos numa alíquota de 0,5% não teria tanto desfalque financeiro, mas seria um grande benefício para aplicabilidade das políticas públicas para os mais pobres.

688

Pode-se dizer que, por um lado, a tributação do IGF geraria uma fuga da tributação brasileira, causando uma instabilidade política e desvalorização cambial e, ainda, faltariam meios de fiscalização por parte da Receita Federal, diante de todas essas operações, principalmente com a evolução tecnológica que o mundo vem passando. Por outro ponto de vista, o IGF seria uma forma de reduzir as desigualdades sociais e de aplicabilidade da justiça fiscal.

E em busca dessa justiça fiscal foi que a omissão do governo sobre as grandes fortunas foi levada ao Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão n.55 (ADO 55), tendo como impetrante o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, com fundamento de que o Congresso Nacional há mais de trinta anos não aprova a lei complementar que institui o imposto sobre grandes fortunas. E sustentou que há uma violação direta aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º, da CF/88. O PSOL alega ainda que o sistema tributário brasileiro é regressivo devido a alta carga tributária sobre o consumo e a baixa tributação sobre as grandes fortunas, agravando a desigualdade social³¹. Deveras, o sistema tributário brasileiro

²⁵ BARRÍA, Cecilia. A experiência de 3 países da América Latina que cobram imposto sobre riqueza. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51189259>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

²⁶ VILELA, Pedro Rafael. Como funciona a taxação de grandes fortunas em outros países? Discussão ganhou força no contexto da pandemia, mas não está nos planos do governo Bolsonaro. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/28/como-funciona-a-taxacao-de-grandes-fortunas-em-outros-paises>. Acesso em 20 de julho de 2022.

²⁷ O Instituto Justiça Fiscal é uma associação civil, sem fins lucrativos, com sede em Porto Alegre (RS) e atuação em todo o território nacional. Tem por finalidade o aperfeiçoamento do sistema fiscal com vistas a torná-lo mais justo e capaz de contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais. IJF. Instituto de Justiça Fiscal. Disponível em: <https://ijf.org.br/sobre/> Acesso em 10 de agosto de 2022.

²⁸ INSTITUTO DE JUSTIÇA FISCAL. Tributar os super – ricos. Disponível em: https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/10/cartilha_tributar_supericos_final_inter_Sem.pdf. Acesso em 10 de agosto de 2022.

²⁹ MALAR, João Pedro. O que é o imposto corporativo global acordado por Brasil e outros 135 países. CNN Brasil Business. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/o-que-e-o-imposto-corporativo-global-acordado-por-brasil-e-outros-135-paises/> Acesso em: 10 de agosto de 2022.

³⁰ OXFAM BRASIL. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-taxacao-de-grandes-fortunas/>. Acesso em 12 de agosto de 2022.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO n. 55. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752960496&preID=5786819>. Acesso em 10 de julho de 2022.

é nitidamente regressivo, em função da maior carga tributária ser sustentada pelos que possuem uma menor fonte de renda, em contrapartida, a capacidade contributiva acaba sendo deixada de lado³².

Nesse contexto, o entendimento do Ministro Relator é de que a situação socioeconômica do país é delicada e demonstra considerar a possibilidade de reconhecer a omissão. Posicionamentos diferentes são expostos pela Advocacia Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República sob o fundamento da facultatividade da competência tributária e que há vários projetos de lei no Congresso e que não seria papel do STF intervir em outro Poder. Em verdade, resta aguardar o desfecho da ação e dos andamentos dos projetos de leis complementares presentes no Congresso Nacional.

4 QUAL SERIA A SOLUÇÃO PARA SUPRIR A FALTA DE RECURSOS PÚBLICOS?

O Brasil vem ensaiando uma reforma tributária, que tem como um dos objetivos otimizar a arrecadação, em face de uma simplificação da tributação sobre a produção e o consumo. A reforma já havia sido iniciada quando repentinamente adveio a pandemia e, então, novos custos apareceram e aceleraram a corrida por meios de solucionar os desfalques nas receitas públicas. A Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital, os Auditores Fiscais pela Democracia, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e o Instituto Justiça Fiscal buscando compensar gastos públicos propuseram medida para aumentar a arrecadação, dentre essas medidas está a instituição do imposto sobre grandes fortunas, com alíquotas progressivas de 1% a 3%, sobre o patrimônio conhecido acima de vinte milhões³³.

Ocorre que, após o início da pandemia do novo coronavírus foram criados inúmeros projetos de leis complementares, mais precisamente desde 2020 até os dias atuais, uns ensejam instituir impostos sobre grandes fortunas, outros empréstimos compulsórios, e ainda, em alguns casos, a ideia é criar os empréstimos compulsórios sobre grandes fortunas. Por outro giro, outros nem mencionam as grandes fortunas, mas foram criados em virtude da pandemia, como o Projeto de Lei Complementar 34/20, de autoria do deputado Wellington Roberto (PL-PB) que visa instituir o empréstimo compulsório para suprir as despesas urgentes na situação de calamidade pública causada pelo novo coronavírus.

A fim de uma explicação mais detalhada, primeiramente serão expostos os projetos de leis complementares para cobrança dos empréstimos compulsórios e, posteriormente, os projetos de leis complementares para implementação dos impostos sobre grandes fortunas.

Atualmente no Brasil tramitam quatorze projetos de leis complementares para instituir empréstimos compulsórios e foram criados após o início da pandemia, mais precisamente, desde 2020. Nesse contexto, destacam-se dois iniciados no Senado Federal³⁴ e sete na Câmara dos Deputados³⁵.

³² CAMPEDELLI, Laura Romano ; BOSSA, Gisele Barra. Justiça distributiva: o efeito perverso da regressividade no sistema tributário brasileiro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-06/efeito-perverso-regressividade-sistema-tributario-brasileiro/#author>. Acesso em 15 de julho de 2022.

³³ CORREIA NETO, Celso de Barros Correia Neto; ARAÚJO, José Evande Carvalho; SILVEIRA, Luciola Calderari da; SOARES, Palos Murilo Rodrigues da Cunha. Tributação em tempos de pandemia. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. 2020, Pág. 39-40. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40112/tributa%C3%A7%C3%A3o_pandemia_CorreiaNeto.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em 8 de agosto de 2022.

³⁴ Os de início no Senado Federal são: PLP 50/2020, autora a Senadora Eliziane Gama (Cidadania-MA), para instituição do empréstimo compulsório e também do imposto sobre grandes fortunas que financiará necessidades de proteção social decorrentes da covid-19; e o PLP 61/2020, de iniciativa do Senador Álvaro Diaz (PODEMOS/PR) para criar o empréstimo compulsório para atender às despesas extraordinárias causadas pela situação de calamidade pública relacionada à COVID-19, porém já foi retirado pelo próprio autor. (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei complementar. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecacao=Projetos+e+Mat%C3%A9rias+-+Proposi%C3%A7%C3%B5es&q=PLP+IMPOSTO+Sobre+Grandes+Fortunas>. Acesso em 12 de agosto de 2022).

³⁵ Os que tiveram a Câmara dos Deputados como casa iniciadora são: o PLP 34/2020, deputado Wellington Roberto (PL-PB); o PLP 105/2020, de autoria de Valmir Assunção (PT/BA), sendo apensado ao PLP 34/2020; o PLP 190/2020, de Enéias Reis (PSL/MG), apensado ao PLP 277/2008 que regulamenta o imposto sobre grandes fortunas; o PLP 49/2020, de Elias Vaz, PSB/GO, sendo apensado ao PLP 34/2020; o PLP 102/2020, de Renildo Calheiros (PCdoB/PE), Jandira Feghali (PCdoB/RJ) e Perpétua Almeida (PCdoB/AC); o PLP 112/2020 e o PLP 127/2020, ambos de autoria de Celso Sabino – (PSDB/PA) (BRASIL. Senado Federal. Projetos de leis complementares. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecacao=Projetos+e+Mat%C3%A9rias+-+Proposi%C3%A7%C3%B5es&q=PLP+IMPOSTO+Sobre+Grandes+Fortunas>. Acesso em 15 de agosto de 2022).

Em relação ao empréstimo compulsório previsto no PLP 34/2020, as corporações domiciliadas no país irão arcar com patrimônio líquido igual ou superior a um bilhão. De acordo com o projeto de lei complementar, o governo federal poderá cobrar dessas empresas até 10% do lucro líquido apurado no ano anterior à publicação da lei. Esses valores recebidos e efetivamente gastos pelo governo deverão ser restituídos às empresas contribuintes em até quatro anos, a partir do fim da calamidade pública relacionada ao coronavírus³⁶. Ressalta-se que a restituição se dará pela mesma forma da arrecadação.

O PLP 105/2020, de autoria de Valmir Assunção (PT/BA), objetiva instituir o empréstimo compulsório para as instituições financeiras com sede no Brasil, exceto cooperativas de crédito e instituições de microcrédito, com patrimônio líquido igual ou superior a um bilhão de reais, para cobrir as despesas urgentes decorrentes da situação de calamidade pública ocasionada pelo coronavírus. A alíquota prevista é de até dez por cento do lucro líquido apurado nos doze meses anteriores³⁷ e foi apensado ao PLP 34/2020. O PLP 190/2020, que tem como autor Enéias Reis, do PSL/MG, diferentemente dos demais, visa instituir o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas para financiar despesas relacionadas ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 e também o imposto sobre grandes fortunas, e também foi apensado ao PLP 277/2008.

Destaca-se o PLP 49/2020, de Elias Vaz (PSB/GO), que foi apensado ao PLP 34/2020 e visa instituir empréstimo compulsório sobre grandes fortunas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

De acordo com o PLP 102/2020, de Renildo Calheiros (PCdoB/PE), Jandira Feghali (PCdoB/RJ) e Perpétua Almeida (PCdoB/AC) o empréstimo compulsório será cobrado sobre saldos financeiros dos fundos públicos federais para aplicações em programas de saúde, assistência social e de manutenção e geração de emprego e renda, relacionados com a pandemia de COVID-19. E ainda os já arquivados, o PLP 112/2020 e o PLP 127/2020, ambos de autoria de Celso Sabino - PSDB/PA, para instituir empréstimo compulsório, sendo o primeiro sobre saldos financeiros dos fundos públicos federais para aplicações em programas de saúde, assistência social e de manutenção e geração de emprego e renda em decorrência da pandemia e o segundo para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, nos termos do art. 148, I da Constituição Federal, e dá outras providências³⁸.

Por certo que durante a pandemia provocada pelo novo coronavírus havia justificativa para instituição do empréstimo compulsório para financiar as despesas destinadas ao combate do vírus. Como mencionado anteriormente, essa espécie tributária, criada em um estado de calamidade pública, facilitaria a arrecadação emergencial diante da previsibilidade de recolhimento imediato³⁹.

Não obstante, dois aspectos precisam ser analisados: o empréstimo compulsório não é receita pública e não tem fato gerador definido pelo legislador constituinte. Quanto ao primeiro, receita pública é todo ingresso que entra no patrimônio do estado e acrescenta, como aduz Ricardo Lobo Torres:

³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto obriga empresas bilionárias a emprestarem dinheiro ao governo para gastos com pandemia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/648634-projeto-obriga-empresas-bilionarias-a-emprestarem-dinheiro-ao-governo-para-gastos-com-pandemia/>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados: Projeto de Lei complementar n.105/2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1884384&filename=PLP+105/2020. Acesso em 22 de julho de 2022.

³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados: Projeto de Lei complementar. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/?wicket:interface=:0:2:::>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

³⁹ PEREIRA, William Eufrazio Nunes; ELALI, André de Souza Dantas. Uma alternativa de arrecadação emergencial: os empréstimos compulsórios. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/William-Pereira-5/publication/356912558_Uma_alternativa_de_arrecadacao_emergencial_os_emprestimos_compulsorios_An_emergency_revenue_collection_alternative_compulsory_loans/links/61b29ea3358cc06c3f9a7d2d/Uma-alternativa-de-arrecadacao-emergencial-os-emprestimos-compulsorios-An-emergency-revenue-collection-alternative-compulsory-loans.pdf. Acesso em: 19 de julho de 2022.

Receita é a soma de dinheiro percebida pelo Estado para fazer face à realização dos gastos públicos. Assim sendo, o conceito de *receita*, embora fundamentalmente baseado no de *ingresso*, dele se estrema, pois o ingresso corresponde também à entrada de dinheiro que posteriormente será restituído, como ocorre no empréstimo e nos depósitos⁴⁰.

Desse modo, o empréstimo compulsório, apesar de ser tributo, não pode ser classificado como receita pública, já que o dinheiro entra nos cofres públicos, mas não acrescenta o patrimônio estatal. Isso porque o poder público tem obrigação de restituir o valor arrecadado. Quanto ao segundo aspecto sobre os empréstimos compulsórios diz respeito ao fato gerador, apesar de a CF/88 definir quando pode ser instituído o tributo, não definiu seu critério material. Com isso, a lei complementar federal é que deverá prescrever os fatos que irão ensejar a cobrança do tributo⁴¹.

Assim, os legisladores têm ampla liberdade para determinar o fato gerador e, em alguns projetos, passaram a unir a possibilidade de tributar as grandes fortunas, mas por meio de empréstimos compulsórios ou até mesmo de uma contribuição, como no caso do projeto de lei complementar, como o aludido PLP 190/2020, como demonstrado acima, que foi criado com intuito de estabelecer um empréstimo compulsório sobre grandes fortunas para financiar despesas oriundas da calamidade pública decorrente da pandemia.

Destaca-se que além de empréstimos compulsórios, outros projetos de leis utilizam o critério material para instituir espécies tributárias diferentes a fim de tributar as grandes fortunas, como o PLP 101/2021, projeto do Senador Randolfe Rodrigues, para instituir a contribuição extraordinária sobre grandes fortunas visando amenizar os efeitos da pandemia.

Não obstante, as grandes fortunas voltam ao foco da tributação no Brasil, seja pela instituição de empréstimos compulsórios ou outros tributos, seja pela instituição do próprio imposto sobre grandes fortunas prescrito na CF/88. Dentre os projetos instaurados no período da pandemia, ou seja desde 2020, visando tributar as grandes fortunas, um chama atenção por ter o nome de imposto extraordinário sobre grandes fortunas, iniciado no Senado Federal, de autoria do Senador José Reguffe, que é o PLP 38/2020, mas na explicação, o senador afirma que é extraordinário porque deverá ser cobrado durante período de calamidade pública no país, sem que haja relação com a previsão constitucional do imposto extraordinário de guerra.

Portanto são dezenove projetos de leis complementares, criados desde 2020, com intuito de instituir os impostos sobre grandes fortunas, sendo que dezesseis tiveram início na Câmara dos deputados e três no Senado Federal, como demonstrado, consoante pesquisa em ambas as casas⁴².

Prosseguindo agora com os projetos que tiveram início na Câmara dos Deputados⁴³ atualmente para implementação da tributação sobre grandes fortunas, são eles: PLP 121/2021, autor Boca Aberta (PROS/PR), apensado ao PLP 6/2015; o PLP 201/2020, autor Deuzinho Filho (REPUBLIC/CE) e outros, apensado ao PLP 63/2020. Esse PLP 201/2020, merece destaque porque dispõe sobre as regras para a cobrança do imposto sobre grandes fortunas para

⁴⁰ TORRES. Ricardo Lobo Torres. Curso de direito financeiro e tributário. – 17 edição. – Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 185.

⁴¹ BOMTEMPO, Luiz Gonçalves; SILVA, Mauro. Empréstimo compulsório: mais recursos na contenção do coronavírus. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-30/opinio-emprestimo-compulsorio-contencao-coronavirus>. Acesso em: 20 de julho de 2022.

⁴² Além desse, outros dois tiveram o Senado como casa iniciadora, são: PLP 125/2021, do Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO) e o PLP 50/2020, da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), já explicado acima no contexto dos empréstimos compulsórios, mas tem o intuito de criar o imposto sobre grandes fortunas também. (BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de lei complementar. Disponível em: < <https://www.lexml.gov.br/busca/search?sort=reverse-year;keyword=imposto%20sobre%20grandes%20fortunas;f1-tipoDocumento=Proposi%C3%A7%C3%B5es%C2%A0Legislativas;year=2020;year-max=2021;f2-acronimo=PLP%C2%A0E2%80%93%C2%A0Projeto%C2%A0de%C2%A0Lei%C2%A0Complementar>>. Acesso em 10 de agosto de 2022).

⁴³ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei complementar. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/?wicket:interface=:0:2:::>>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

financiar as necessidades de proteção a doenças pandêmicas de importância nacional⁴⁴. Defende-se nesse artigo justamente a instituição desse imposto para solucionar problemas como esse, surgidos após a pandemia⁴⁵.

Os projetos de leis complementares do ano de 2021 foram o PLP 121 e o PLP 130. O primeiro, de autoria do ex –deputado federal, Emerson Miguel Petriv, do PROS/PR, dispõe sobre a instituição de imposto sobre grandes fortunas, com destinação da receita para saúde e educação. O fato gerador do IGF é o patrimônio líquido com valor superior a cinco milhões de reais, com alíquotas variando de 1% a 5% e a arrecadação será repartida em 30% para a União, em 35% para os Estados e Distrito Federal; e 35% para os municípios, ressaltando que são destinados exclusivamente às áreas da saúde e educação⁴⁶. O outro projeto de lei complementar do ano de 2021 é o PLP n. 130, tendo como autores Pedro Uczai, do PT/SC, dentre outros, a ementa trata da instituição do imposto sobre grandes fortunas e considera grande fortuna o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a dez milhões e alíquotas de 0,5% a 3%⁴⁷.

Como muitos desses projetos foram apensados ao PLP 277/2008, interessa a esse estudo um destaque ao projeto, apesar de ter sido protocolado bem antes da pandemia. O projeto de lei complementar n. 277/2008⁴⁸ tem como proposta instituir o imposto sobre grandes fortunas, sendo contribuinte quem auferir renda em valor superior a dois milhões de reais. O projeto ainda define fortuna como o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, excluídos rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, em até trezentos mil reais e os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei.

Ao longo dessa pesquisa, pode-se perceber que surgiram muitos projetos desde o início da pandemia, mas não são ideias inovadoras, pois desde o advento da CF/88 que a ideia de uma tributação sobre grandes fortunas vem sendo cogitada. Contudo, o objeto desse trabalho é delimitado, e propõe demonstrar as propostas que surgiram pós pandemia em busca de solucionar os novos gastos que precisam ser atendidos imediatamente. Como se pode ver apesar de serem propostas diferentes, no contexto da CF/88 é viável a instituição de novos tributos em plena crise econômica. Principalmente impostos extraordinários e empréstimos compulsórios, que são tributos regulamentados justamente para esses momentos de crise, como uma guerra, no caso do imposto extraordinário, que não se enquadraria no momento atual de pandemia. De fato, a insegurança jurídica causada pela crise do coronavírus traz a necessidade de investimentos urgentes para que possam ser mantidos os investimentos na economia do país, e por isso, os empréstimos compulsórios poderiam ajudar nos custos da crise, já que a cobrança pode ser realizada sem atendimento à anterioridade, conforme artigo 148, I, da CF/88⁴⁹.

A crítica é que a instituição de tributação sobre grandes fortunas não será atrativa para os investidores. Como explica Ives Gandra Martins ao opinar sobre o tema:

⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados: Projeto de Lei complementar. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/?wicket:interface=:0:2::>>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

⁴⁵ E ainda o PLP 130/2021, autores Pedro Uczai (PT/SC) dentre outros, o PLP 190/2020, autor Enéias Reis (PSL/MG), o PLP 95/2020, autor Dagoberto Nogueira (PDT/MS); o PLP 63/2020, autora Rejane Dias (PT/PI); o PLP 268/2020, autor José Nelto (PODE/GO); o PLP 188/2020, autor Zé Neto (PT/BA) e outros; o PLP 123/2020, autor Erika Kokay (PT/DF) e outros, o PLP 77/2020, autor Luis Miranda (DEM/DF), PLP 88/2020, autor Celso Sabino (PSDB/PA), PLP 103/2020, autor João Daniel (PT/SE), PLP 215/2020, autor Paulo Guedes (PT/MG), PLP 59/2020, autor Marcon (PT/RS), PLP 193/2020, autores Fernanda Melchionna (PSOL/RS) e outros e o PLP 82/2020, autor Léo Moraes (PODE/RO, todos apensados ao PLP 277/2008 (Projeto de Lei complementar. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&q=imposto%20sobre%20grandes%20fortunas&tipos=PLP>. Acesso em 10 de agosto de 2022).

⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados: Projeto de Lei complementar n. 121/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0pehfiginvir7hfm6t57ajjn236408134.node0?codteor=2056646&filename=PLP+121/2021. Acesso em 15 de agosto de 2022.

⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados: Projeto de Lei complementar n. 130/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2068426&filename=PLP+130/2021. Acesso em 15 de agosto de 2022.

⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados: Projeto de Lei complementar n. 277/2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=547712&filename=PLP+277/2008. Acesso em 18 de agosto de 2022.

⁴⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de julho de 2022.

A alguém que já teve toda a espécie de tributação sobre seu trabalho, propriedade ou circulação de bens e de dinheiro, não agrada saber que aquilo que “sobrou” da voracidade fiscal para sustentar esclerosadas estruturas de poder, ainda receba uma tributação adicional, pelo simples fato de existir. A tendência é procurar países com políticas que não tributem as “sobras”, a título de fazer redistribuição de riquezas, através do próprio Estado⁵⁰.

De fato, a análise reflete sobre a distribuição de riquezas, pois a justificativa é que no final das contas, o IGF será sustentado pela classe média o que fará com que a economia não prospere. E aumentaria a insegurança jurídica e a injustiça tributária.

Outra crítica é quanto a elaboração do IGF que se dá em longo prazo, pois deve obedecer a anterioridade e ao mesmo tempo ter em vista a evasão fiscal e o combate a fuga para paraísos fiscais. Outra proposta para o momento seria o caso de aumento de alíquota do imposto sobre a renda, numa tabela que abrangesse grandes fortunas de forma mais discreta e que causasse menos fuga para outros países de tributação reduzida, principalmente no contexto atual.

Refletindo sobre as funções do Estado e o poder de tributar urge que a arrecadação seja realizada com atenção à justiça fiscal. Aplicar a justiça fiscal é também manter a igualdade tributária estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no artigo 150, II e no artigo 145, parágrafo primeiro que estabelece a obediência à capacidade contributiva e, assim, o contribuinte que tem mais riqueza contribui com uma parcela maior do que o que tem menos, isso é o certo e o preceito trazido pela CF/88⁵¹.

Nas palavras de Klaus Tipke⁵², “a carga impositiva global deve, mormente em um Estado de Direito, ser com justiça repartida entre os cidadãos”. Uma tributação sobre grandes fortunas durante uma calamidade pública, seja por meio de imposto sobre grandes fortunas, seja por instituição de empréstimos compulsórios, poderia comprometer toda a estrutura atual, já que são os afortunados que estão mantendo os empregos no país, fazendo com que haja mais contribuinte ativo para que possa financiar o governo. Entretanto, a instituição dos impostos sobre grandes fortunas seria uma saída para solucionar parte dos gastos atuais com a pandemia, e apesar da obediência à anterioridade, sairia mais vantajoso que os empréstimos compulsórios por não demandarem restituição mais adiante.

693

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da crise sanitária que ocasionou uma série de demandas ao governo e que necessitam de receitas públicas para serem cumpridas, como a compra de vacinas, os novos leitos, as medidas preventivas, os equipamentos, o auxílio emergencial, dentre outros, o Poder Público vem readaptando o orçamento. Essa readaptação resultou na abertura de créditos adicionais e em investimentos em novas fontes de arrecadação. As receitas derivadas são incluídas nesse contexto, principalmente as tributárias já previstas na competência constitucional.

Constatou-se que o que antes era uma hipótese passa a ser necessária: a criação de novos tributos. Se a discussão sobre a implementação vem se arrastando por mais de trinta anos, a hora de implementação pode ter definitivamente chegado, nem que seja uma tentativa que possa vir a ser ajustada ao longo do tempo.

De fato, há receio de fuga da receita para países que não tributem grandes fortunas, porém a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e o grupo G20 vêm combatendo a evasão fiscal por meio do Plano Beps e com projeto de instituição do imposto global. Os países estão em regime de cooperação o que facilita a implementação das grandes fortunas.

⁵⁰ MARTINS, Ives Gandra. O imposto sobre grandes fortunas. Disponível em: http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2013/02/05/73dec55a200268_o_imp_sobre_gdes_forts.pdf. Acesso em 11 de agosto de 2022, p. 3.

⁵¹ ÁVILA, Humberto. Teoria da igualdade tributária. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 86.

⁵² TIPKE, Klaus. Moral tributária dos estado e dos contribuintes. Tradução Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2012, p. 14.

Há projetos, em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que instituem empréstimos compulsórios, com diversos fatos geradores, entre eles as grandes fortunas e outros para tributação por meio do imposto sobre grandes fortunas.

Em relação ao empréstimo compulsório, merece atenção o PLP 34/2020, já que diversos projetos de leis complementares criados de 2020 até hoje foram apensados a este. E o PLP 277/2008 é relevante no tocante ao imposto sobre grandes fortunas.

O PLP 34/2020 tem como proposta instituir o empréstimo compulsório para atender às despesas urgentes causadas pela situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus. Seria, portanto uma forma de tributar as corporações que estão no país, sobre seu patrimônio líquido igual ou superior a um bilhão. E o governo deverá restituir as empresas contribuintes em até quatro anos, a partir do fim da calamidade pública do coronavírus.

Outro projeto que merece destaque é o PLP 277/2008, que apesar de ser antigo, teve apensado diversos projetos criados no cenário da pandemia. Esse projeto de lei complementar n. 277/2008 propõe instituir o imposto sobre grandes fortunas cobrado sobre a renda em valor superior a dois milhões de reais.

Como já dito durante a exposição deste artigo, os empréstimos compulsórios não resolveriam o problema de forma definitiva, pois necessitam ser restituídos, mas amenizariam a situação atual de pandemia, ao passo que os impostos sobre grandes fortunas, apesar de todas as críticas e receios podem vir a dar certo e desafogar a tributação sobre o consumo mais adiante.

REFERÊNCIAS

694 ACEMOGLU, Daron. **The post Covid State**. In: Project Syndicate (on line), jun. 2020 Disponível em: <https://www.project-syndicate.org/onpoint/four-possible-trajectories-after-covid19-daron-acemoglu-2020-06>. Acesso em: 09 ago. 2022.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARRÍA, Cecília. **A experiência de 3 países da América Latina que cobram imposto sobre riqueza**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51189259>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BOMTEMPO, Luiz Gonçalves; SILVA, Mauro. **Empréstimo compulsório: mais recursos na contenção do coronavírus**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-30/opiniao-emprestimo-compulsorio-contencao-coronavirus>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRAGA, João Pedro Loureiro. **Detalhando as experiências internacionais com IGF e as propostas no Brasil**. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/politica-economica/pesquisa-academica/detalhando-experiencias-internacionais-com-igf-e-propostas-no>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO n. 55**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752960496&prcID=5786819>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL, SENADO FEDERAL. **Analistas explicam mudanças na 'LDO da pandemia**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/17/analistas-explicam-mudancas-na-ldo-da-pandemia#:~:text=A%20principal%20altera%20a%20vez%20de%20um%20n%C3%BAmero%20exato>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL, SENADO FEDERAL. **Projetos de leis complementares**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=empr%C3%A9stimos%20compuls%C3%B3rios;expandGroup=tipoDocumento-Proposi%C3%A7%C3%B5es%C2%A0Legislativas;f1-tipoDocumento=Proposi%C3%A7%C3%B5es%C2%A0Legislativas::Projeto%C2%A0de%C2%A0Lei%C2%A0Complementar;year=2020;year-max=2022>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei complementar**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=empr%C3%A9stimos%20compuls%C3%B3rios;f2-autoridade=Federal;year=2020;year-max=2022;smode=advanced;f3-tipoDocumento=Proposi%C3%A7%C3%B5es%C2%A0Legislativas::Projeto%C2%A0de%C2%A0Lei%C2%A0Complementar>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei complementar**. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/busca/?colec%20ao=Projetos+e+Mat%C3%A9rias+-+Proposi%C3%A7%C3%B5es&q=PLP+IMPOSTO+SOBRE+GRANDES+FORTUNAS>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projetos de leis complementares**. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/busca/?colec%20ao=Projetos+e+Mat%C3%A9rias+-+Proposi%C3%A7%C3%B5es&q=PLP+IMPOSTO+SOBRE+GRANDES+FORTUNAS>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL, SENADO FEDERAL. **Projetos de leis complementares**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=imposto%20sobre%20grandes%20fortunas;f1-tipoDocumento=Proposi%C3%A7%C3%B5es%C2%A0Legislativas::Projeto%C2%A0de%C2%A0Lei%C2%A0Complementar;year=2020;year-max=2022>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto obriga empresas bilionárias a emprestarem dinheiro ao governo para gastos com pandemia**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/648634-projeto-obriga-empresas-bilionarias-a-emprestarem-dinheiro-ao-governo-para-gastos-com-pandemia/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados: **Projeto de Lei complementar n. 105/2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1884384&filename=PLP+105/2020. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados: **Projeto de Lei complementar**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/?wicket:interface=:0:2:::>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei complementar n. 130/2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2068426&filename=PLP+130/2021. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei complementar n. 277/2008**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=547712&filename=PLP+277/2008. Acesso em: 18 jul. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados: **Projeto de Lei complementar n. 121/2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0pehfiginvir7hfm6t57jajn236408134.node0?codteor=2056646&filename=PLP+121/2021. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Publicada MP que abre crédito extraordinário de R\$ 20 bilhões para vacinação contra Covid-19** Esse valor cobrirá as despesas com a compra das doses de vacina, seringas, agulhas, logística e comunicação. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/dezembro-1/editada-mp-que-abre-credito-extraordinario-de-r-20-bilhoes-para-vacinacao-contracovid-19>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei Orçamentária**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-orcamentarias/ploa-2022>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL, SENADO FEDERAL. **Congresso Nacional aprova o Orçamento para 2022**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/21/aprovado-orcamento-2022>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Ministério da Economia destina crédito suplementar de R\$ 1,4 bilhão para aquisição de 100 milhões de doses de vacina**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/novembro/ministerio-da-economia-destina-credito-suplementar-de-r-1-4-bilhao-para-aquisicao-de-100-milhoes-de-doses-de-vacina>. Acesso em: 8 jul. 2022.

BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/17/analistas-explicam-mudancas-na-ldo-da-pandemia#:~:text=A%20principal%20altera%C3%A7%C3%A3o%20diz%20respeito,vez%20de%20um%20n%C3%BAmero%20exato>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto – lei n.2.288/86**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2288.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

696 BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de lei complementar**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/busca/search?sort=reverse-year;keyword=imposto%20sobre%20grandes%20fortunas;f1-tipoDocumento=Proposi%C3%A7%C3%B5es%C2%A0Legislativas;year=2020;year-max=2021;f2-acronimo=PLP%C2%A0%E2%80%93%C2%A0Projeto%C2%A0de%C2%A0Lei%C2%A0Complementar>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei complementar**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/?wicket:interface=:0:2:::> Acesso em 10 de julho de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados: **Projeto de Lei complementar**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/?wicket:interface=:0:2:::> Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei complementar**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&q=imposto%20sobre%20grandes%20fortunas&tipos=PLP>. Acesso em: 10 jul. 2022.

CAMPEDELLI, Laura Romano ; BOSSA, Gisele Barra. **Justiça distributiva: o efeito perverso da regressividade no sistema tributário brasileiro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-06/efeito-perverso-regressividade-sistema-tributario-brasileiro#author>. Acesso em: 15 jul. 2022.

CORREIA NETO, Celso de Barros Correia Neto; ARAÚJO, José Evande Carvalho; SILVEIRA, Lucíola Calderari da; SOARES, Palos Murilo Rodrigues da Cunha. **Tributação em tempos de pandemia**. Consultoria Legislativa

da Câmara dos Deputados. 2020, Pág. 39-40. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40012/tributa%C3%A7%C3%A3o_pandemia_CorreiaNeto.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 8 jul. 2022.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/fortuna/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Entenda como foi a cobrança**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/f0204200017.htm>. Acesso em: 20 jul. 2022.

IJF. **Instituto de Justiça Fiscal**. Disponível em: <https://ijf.org.br/sobre/> Acesso em: 10 ago. 2022.

INSTITUTO DE JUSTIÇA FISCAL. **Tributar os super-ricos**. Disponível em: https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/10/cartilha_tributar_supericos_final_inter_Sem.pdf. Acesso em: 110 ago. 2022.

MALAR, João Pedro. **O que é o imposto corporativo global acordado por Brasil e outros 135 países**. CNN Brasil Business. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/o-que-e-o-imposto-corporativo-global-acordado-por-brasil-e-outros-135-paises/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

MARTINS, Ives Gandra. **O imposto sobre grandes fortunas**. Disponível em: http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2013/02/05/73dee55a200268_o_imp_sobre_gdes_forts.pdf. Acesso em: 11 ago. 2022.

MESSIAS, Lorreine Silva. **Vale a pena instituir o IGF? Uma análise dos efeitos econômicos do imposto a partir de experiências internacionais**. Coordenação: Vanessa Rahal Canado. Insper, 2021. Disponível em: https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/05/IGF_V7. Acesso em: 05 ago. 2022.

OXFAM BRASIL. **Tudo o que você precisa saber sobre a taxação de grandes fortunas**. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-taxacao-de-grandes-fortunas/>. Acesso em: 12 ago. 2022.

PEREIRA, William Eufrazio Nunes; ELALI, André de Souza Dantas. **Uma alternativa de arrecadação emergencial: os empréstimos compulsórios**. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/William-Pereira-5/publication/356912558_Uma_alternativa_de_arrecadacao_emergencial_os_emprestimos_compulsorios_An_emergency_revenue_collection_alternative_compusory_loans/links/61b29ea3358cc06c3f9a7d2d/Uma-alternativa-de-arrecadacao-emergencial-os-emprestimos-compulsorios-An-emergency-revenue-collection-alternative-compusory-loans.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

TIPKE, Klaus. **Moral tributária dos estado e dos contribuintes**. Tradução Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2012.

TORRES. Ricardo Lobo Torres. **Curso de direito financeiro e tributário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário - RE 111954**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur100358/false>. Acesso em: 28 jul. 2022.

VILELA, Pedro Rafael. **Como funciona a taxação de grandes fortunas em outros países? Discussão ganhou força no contexto da pandemia, mas não está nos planos do governo Bolsonaro**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/28/como-funciona-a-taxacao-de-grandes-fortunas-em-outros-paises>. Acesso em: 20 jul. 2022.

Recebido em: 20 de outubro de 2021

Aceito em: 16 de novembro de 2022